



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 15374.963908/2009-00  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-007.959 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2019  
**Matéria** PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIVERSAL MUSIC LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos indicados como paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos referenciados, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito e Vanessa Marini Cecconello, que conhecem do recurso com retorno dos autos ao colegiado de origem.

Em primeira votação, os conselheiros Érika Costa Camargos Autran, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Cecconello conhecem do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3801-003.615, 24 de julho de 2014, decisão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem na Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte, lastreada em crédito oriundo de recolhimento indevido ou maior que o devido de PIS.

O despacho decisório exarado não reconheceu o direito creditório informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido localizado, mas fora integralmente utilizado para quitação de débitos anteriormente declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

- apurou valor devido menor que o recolhido, utilizando o crédito resultante para a presente compensação, retificando a DCTF e o DACON correspondentes;
- a decisão questionada foi proferida juntamente com 82 outras, tornando evidente que a impugnante não teve tempo hábil para exercer de forma ampla seu direito de defesa;
- as despesas que geraram os créditos objeto da compensação são decorrentes dos custos com gravação e dos pagamentos de direitos autorais, conforme já manifestado por meio da Solução de Consulta nº 33/05, da 2ª Região Fiscal;
- sobre a questão tratam ainda as Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão de primeiro grau contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário. O Colegiado *a quo* deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório referente apenas aos gastos com serviços de captação de imagens, mixagem, gravação e edição; locação de equipamentos; transporte de instrumentos musicais e equipamentos; serviços prestados por empresas de músicos instrumentistas, vocalistas e regentes, afinação de instrumentos; efetuados junto a pessoas jurídicas domiciliadas no país, cujas aquisições tenham se submetido ao pagamento da contribuição, com base nos documentos acostados aos autos, resguardando-se à RFB a apuração da idoneidade destes documentos.

O Acórdão 3801-003.615 possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004*

*NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA FONOGRÁFICA.  
DIREITOS AUTORAIS.*

*Os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica só dão direito a crédito da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativas se tiverem se sujeitado ao pagamento da Cofins importação e da Contribuição para o PIS/Pasep importação.*

**NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA FONOGRÁFICA. CUSTOS DE GRAVAÇÃO. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

*Custos de gravação da indústria fonográfica que não se caracterizem gastos com bens e serviços efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação de obras fonográficas destinadas à venda, na prestação de serviços fonográficos ou que não estejam amparados por expressa disposição legal não dão direito a créditos da contribuição para a Cofins ou PIS/Pasep não cumulativas.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE. ÔNUS DA PROVA.**

*É do contribuinte o ônus de comprovar documentalmente o direito de crédito informado em declaração de compensação, o que não se limita a simplesmente, juntar documentos aos autos, no caso em que há inúmeros registros associados a inúmeros documentos.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

*Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência, quando formulados como meio de suprir o ônus probatório não cumprido pela parte.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência suscitando dissenso em relação ao conceito de insumo adotado no acórdão recorrido. Para comprovar a divergência apontou os acórdãos de nºs. 203-12.448 e 204-00.795.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho do Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF, sob o argumento que no acórdão paradigma n.º 203-12.448 foi julgado caso de empresa industrial, sendo analisados o direito de crédito de diversos tipos de aquisições de bens e serviços, cujas glosas foram mantidas pelo colegiado, que adotou o conceito de insumo próprio da legislação do IPI para analisar o direito de crédito da contribuição não-cumulativa. Por sua vez, na decisão recorrida adotou-se um conceito mais amplo, que resultou em admitir-se direito de crédito da contribuição em relação aos serviços de captação de imagens, mixagem, gravação e edição; locação de equipamentos; transporte de instrumentos musicais e equipamentos; serviços prestados por empresas de músicos instrumentistas, vocalistas e regentes e de afinação de instrumentos.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência, mas foi-lhe negado seguimento, por ser intempestivo.

Contrarrazões foram apresentadas pelo Contribuinte, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório em síntese.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-007.943, de 22/01/2019, proferido no julgamento do processo 15374.951434/2009-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão 9303-007.943):

### "Admissibilidade"

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A matérias enfrentadas pela Fazenda em sede de apelo especial é referente à aplicação do conceito de insumos.

O Contribuinte dedica-se à produção e comercialização de discos fonográficos e videofonográficos, fitas e fios gravados ou preparados para gravação, edição e comercialização de obras musicais, literárias ou lítero-musicais, bem como a prestação de serviços de distribuição de produtos fonográficos e videofonográficos, conforme se depreende do seu objeto social.

E no exercício de suas atividades, entende que incorre em dispêndios diretamente relacionados ao seu objeto social:

- 1- o pagamento de royalties relativos a cessão de direitos autorais; e
- 2- custos de gravação.

No acórdão paradigma n.º 203-12.448 apresentado pela Fazenda Nacional traz a seguinte ementa:

### *Ementa(s)*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/07/2003*

*IPI. CRÉDITOS.*

*Geram o direito ao crédito, bem como compõem a base cálculo do crédito presumido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), e os artigos que se consumam durante o processo produtivo e que não faça parte do ativo permanente, mas que nesse consumo continue guardando uma relação intrínseca com o conceito stricto sensu de matéria-prima ou produto intermediário: exercer na operação de industrialização um contato físico tanto entre uma matéria-prima e outra, quanto da matéria-prima com o produto final que se forma.*

**PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. GLOSA PARCIAL**

O aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas ditadas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003. Incabíveis, pois, créditos originados de gastos com seguros (incêndio, vendaval etc), material de segurança (óculos, jalecos, protetores auriculares), materiais de uso geral (buchas para máquinas, cadeado, disjuntor, calço para prensa, catraca, correias, cotovelo, cruzetas, reator para lâmpada), peças de reposição de máquinas, amortização de despesas operacionais, conservação e limpeza, manutenção predial.

*Recurso negado.*

Argumentos contidos no acórdão paradigma não guardam relação com o presente caso concreto, pois trata de uma industria de tecidos que tem peculiaridade totalmente diferente de uma industria da produção e comercialização de discos fonográficos e videofonográficos, fitas e fios gravados ou preparados para gravação, edição e comercialização de obras musicais, literárias ou lítero-musicais, bem como a prestação de serviços de distribuição de produtos fonográficos e videofonográficos.

Já no acórdão paradigma n.º 204-00.795, verifica-se que a questão destina-se a uma indústria de calçados. Veja-se:

"Decorrente de diligência na empresa, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 724/733 propondo a glosa dos insumos adquiridos por pessoas físicas e cooperativas, uma vez que nesses casos não há incidência de PIS e COFINS. Também foi proposta a glosa de combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e de produtos usados no tratamento de água e efluentes sob fundamento que tais produtos, embora possam ser usados no processo produtivo, não são matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem."

E verifica-se que no acórdão paradigma que questão destina-se a outro caso, que não o presente. Veja-se:

*"Os bens admitidos como insumos pelo acórdão recorrido não atendem a esses requisitos. Com efeito, os materiais auxiliares de limpeza, por exemplo, não sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Outrossim, as embalagens dos produtos de limpeza não guardam qualquer identidade com os insumos diretamente utilizados na fabricação do produto industrializado. Perceba-se: as embalagens em questão não acondicionam o produto final da recorrida (calçados), mas os materiais de limpeza, daí o descabimento de enquadrá-los como insumos." (grifou-se)*

Como informado acima a Contribuinte não produz calçados e nem tecido e sim é uma indústria de fonográfica e videofonográfica e os custos reconhecidos pelo v. acórdão recorrido como passíveis de creditamento não são de produtos de limpeza ou embalagens de produtos de limpeza, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e de produtos usados no tratamento de água e efluentes como se observa pelos autos.

Sendo assim, em face da completa dissociação entre o quanto discutido nos presentes autos, o entendimento consagrado pela Turma Recorrida e as alegações contidas no Especial Fazendário, evidencia-se que este não poderia sequer ser admitido.

Diante do exposto, entendo que não ficou comprovada a divergência, não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. Não há como afirmar que se as situações fáticas fossem iguais, se o colegiado paradigmático daria o mesmo entendimento.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas